

Processo nº 24.482-1/2015
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 11-12-2015 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2015 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. **1)** Na hipótese de o pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI ocorrer em favor de município diverso daquele da situação do bem, em desacordo com o disposto no artigo 156, § 2º, II, da Constituição Federal (CF/88), é possível a restituição do tributo pago indevidamente, nos termos do artigo 165, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN). **2)** Em todo caso, a restituição do ITBI recolhido indevidamente deve ser realizada por meio de processo administrativo tributário, iniciado a partir do requerimento do interessado, onde deve ser comprovado de forma inequívoca a existência de um pagamento, a ausência de causa jurídica que justifique o pagamento efetuado e a prova de tê-lo feito por engano, sem prejuízo da exigência de qualquer outro meio que comprove o direito pleiteado. e, **3)** Os critérios, requisitos e procedimentos para o processamento administrativo do requerimento de restituição do ITBI se revestem em normas específicas, logo, devem ser definidas pela legislação municipal, observadas as normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **24.482-1/2015**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 7.626/2015 do

Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **1)** na hipótese de o pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI ocorrer em favor de município diverso daquele da situação do bem, em desacordo com o disposto no artigo 156, § 2º, II, da Constituição Federal (CF/88), é possível a restituição do tributo pago indevidamente, nos termos do artigo 165, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN); **2)** em todo caso, a restituição do ITBI recolhido indevidamente deve ser realizada por meio de processo administrativo tributário, iniciado a partir do requerimento do interessado, onde deve ser comprovado de forma inequívoca a existência de um pagamento, a ausência de causa jurídica que justifique o pagamento efetuado e a prova de tê-lo feito por engano, sem prejuízo da exigência de qualquer outro meio que comprove o direito pleiteado. e, **3)** os critérios, requisitos e procedimentos para o processamento administrativo do requerimento de restituição do ITBI se revestem em normas específicas, logo, devem ser definidas pela legislação municipal, observadas as normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169 do CTN. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Processo nº 24.482-1/2015
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 11-12-2015 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2015 – TP

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral de Contas